



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
8ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 3º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR ssa-8vsje-consumo@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7354

PROCESSO N.º: 0072954-31.2020.8.05.0001

AUTORES:

RÉUS:

COMERCIO DE ACESSORIOS E
VESTUARIO LTDA

INDUSTRIA E COMERCIO S A

SENTENÇA

Vistos etc.

Sem relatório na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação que objetiva indenização por danos materiais e morais em decorrência de vício do produto. Aduz a parte autora que, no dia 05/10/2019, comprou um relógio, da marca da 1ª ré, no valor de R\$ 1150,00 (hum mil, cento e cinquenta reais). Afirma que verificou que o relógio passou a apresentar vícios, tendo entrado em contato com a 2ª ré, no dia 08/01/2020, uma vez que é a empresa que presta assistência técnica para a 1ª ré. Relata que lhe foi informado que não haveria a peça para realização do conserto do mesmo, e que a 2ª ré iria enviar o relógio para a assistência técnica localizada na cidade de São Paulo-

SP, onde, após se passarem mais 30 (trinta) dias, também lhe foi informado que não teria a peça solicitada, indicando como solução para o problema, a compra de outros modelos de relógios da mesma marca, a preço de fábrica. Narra que não concorda com a solução. Aduz que tentou resolver o impasse administrativamente, sem sucesso. Pugna pela indenização por danos materiais e morais.

A 1ª acionada, regularmente citada, conforme evento nº 37 do PROJUDI, não atendeu ao chamamento do Judiciário, deixando de comparecer à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (evento nº 41).

A 2ª acionada, em defesa, suscitou preliminares e, no mérito, nega ato ilícito e o dever de indenizar, aduzindo que o vício ocorreu fora do prazo de garantia, pugnando pela improcedência da ação.

DECIDO

DA PRELIMINAR DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

No que tange a preliminar suscitada de não acolhimento dos benefícios da justiça gratuita, conforme estabelece o art. 55 da Lei nº 9.099/95, não há condenação em custas e honorários de advogado na sentença de primeiro grau, motivo pelo qual não é necessária a análise do pleito nesta sentença.

DA PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE

Com relação à preliminar de incompetência material deste Juizado em razão da complexidade da causa, suscitada pela ré, sob o argumento de que seria necessária a realização de perícia técnica para avaliar o suposto defeito apresentado no produto, não merece prosperar. Ora, não há que se falar em necessidade de perícia para a constatação de vício no produto, mormente no caso em que apresentado laudo elaborado pela assistência técnica. Além disso, a matéria jurídica posta em discussão nesta causa é simples, não apresenta questões de alta indagação, autorizando a adoção de procedimento célere e informal.

PRELIMINAR DE FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO

Nos procedimentos que têm curso nos Juizados Especiais, todas as provas são produzidas até a audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o artigo 33 da Lei 9/099/95, pelo que não há obrigatoriedade de que o autor junte qualquer documento quando da apresentação da queixa.

Outrossim, nas questões que envolve relação de consumo, pode o Juiz, com fundamento no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, imputar ao fornecedor o ônus da prova, principalmente se somente este dispõe das mesmas. Além disso, os documentos suscitados não se revelam obrigatórios para o ingresso da ação, entretanto assume a parte autora o risco da não apresentação. No que tange à CNH vencida, tal circunstância não é óbice para aceitação do documento, conforme legislação vigente.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

DA REVELIA

Evidencia-se que a 1ª Ré deixou de comparecer à audiência para a qual fora regularmente citada/intimada, conforme evento nº 37 do PROJUDI.

Nessa esteira, DECLARO A REVELIA da parte ré, todavia, considerando que em caso de litisconsórcio passivo a defesa apresentada pelo litisconsorte favorece ao revel quanto aos fatos comuns, não incide a presunção de veracidade.

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre observar que a questão controvertida se refere à aferição da responsabilidade da parte ré por suposta falha na prestação do serviço decorrente de vício no produto, requerendo que seja indenizado pelos danos materiais e morais advindos desta má prestação de serviços.

Contudo, verifica-se que a parte autora não comprovou o quanto alegado.

Ressalta-se que, conforme narrativa autoral, o relógio foi adquirido em 05/10/2019. O vício alegado fora observado meses após a compra, tendo sido registrada reclamação, no dia 08/01/2020, perante a 2ª ré, que, por sua vez, não tinha peça de reparo e ofereceu a compra de outros modelos de relógios da mesma marca, a preço de fábrica, não tendo o autor aceitado a solução.

A ré, por sua vez, alega que prestou atendimento/assistência, não tendo o autor comprovado a data da compra do relógio e valor para comprovação da garantia.

Pois bem.

Da análise dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que, de fato, não há comprovação da garantia do produto com vício.

O autor não colaciona a nota fiscal do produto, a fim de se averiguar a data de compra, valor e comprovação da garantia. O e-mail acostado com chave de acesso de uma nota fiscal (evento nº.01) diz respeito aos serviços de reparo prestados pela 2ª ré.

Nesse sentido, procurada, a ré prestou atendimento/assistência, explicou a situação do produto e ofereceu soluções ao autor, que não aceitou. Dessa forma, fora apresentado um catálogo de relógios para escolha do autor, com preços reduzidos, porém não houve interesse da parte autora.

É sabido que o prazo para exercício de direito de garantia legal para produtos e serviços duráveis é de 90 (noventa) dias a contar da efetiva entrega do produto ou término da execução do serviço, sendo que, em caso de vício oculto o prazo inicia do momento em que se evidenciar o mesmo, conforme art. 26 do CDC.

Ademais, o CDC também prevê a existência da garantia contratual, a qual o fornecedor não é obrigado a ofertar, mas, em ofertando, tem o dever de cumprir. No caso em tela, não há comprovação de aquisição de tal garantia para o vício relatado.

Sendo assim, pela simples análise dos documentos acostados aos autos, nota-se que, quando a ré fora informada acerca do vício, não houve comprovação da garantia, pelo que se considera que o produto já estava fora de garantia. Portanto, eventual reparo ou substituição do bem somente pode ser realizado mediante o pagamento do orçamento previamente fixado.

Ademais, sequer há nos autos prova da data de aquisição do produto, para comprovar se fora adquirido de fato na data informada, para que as acionadas fossem obrigadas a ter peças para reparo.

Nesse sentido, verifica-se que a parte autora não colacionou aos autos prova suficiente de suas alegações que conferissem verossimilhança à tese autoral.

Dessa forma, da análise dos autos e da própria narrativa dos fatos feita pela parte autora, constata-se que a parte ré não se recusou a efetuar a análise da situação relativa ao bem, que estava fora do prazo da garantia, bem como prestar assistência/atendimento, explicando a situação do produto.

Não houve recusa em verificar o problema, além de ter sido prestada assistência devida.

Nesta senda, nos termos do art.373, I, do NCPC, é do autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito e a consequência inarredável do não desincumbimento do ônus, é a improcedência do pedido.

Ressalte-se, neste ponto, que, mesmo à luz da legislação consumerista, quando se trata de responsabilidade objetiva, onde prescindível a culpa, não há falar se em responsabilidade civil sem o mínimo de prova da abusividade e ilicitude.

Diante da dinâmica probatória, forçoso é reconhecer que a parte Autora não comprovou minimamente a abusividade praticada pela Ré.

Sendo assim, não houve recusa do reparo pela parte ré, bem como, não visualizo abusividade praticada, tendo em vista a própria afirmativa da parte autora na inicial.

Ante tais fatos, conclui-se que não há qualquer ilegalidade praticada pela acionada ou mesmo danos a serem indenizados.

CONCLUSÃO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, forte no art. 487, inciso I, do NCPC.

Advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC).

Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Neste caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, com as cautelas de praxe.

Para fins recursais, deverão ser recolhidas as custas, na forma legal, sob pena de deserção. E, em caso de requerimento de assistência judiciária gratuita, o seu deferimento fica condicionado à apresentação de documentos que comprovem a insuficiência de recursos (contra-cheque, declaração de IR, dentre outros), os quais devem acompanhar a petição de interposição do recurso.

Considerando o atendimento da Defensoria Pública do Estado da Bahia no âmbito do Sistema dos Juizados, poderão as partes (carentes e sem advogados), que desejarem interpor recurso e/ou contrarrazões, procurar a Defensoria para atendimento, devendo a Secretaria da Vara, em sendo o caso, prestar esclarecimentos e auxiliar o encaminhamento.

Após o trânsito em julgado, em havendo requerimento para execução de eventuais créditos, deverá o(a) exequente, instruir o seu requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art.524 c/c 604 caput do NCPC, considerando a ausência de no cartório de servidor habilitado a efetuar os cálculos previstos no art. 52, II da Lei nº 9.099/95.

Sem custas (art.55 da Lei. 9.099/95). Intimem-se.

Salvador-BA, data e horário conforme assinatura eletrônica

MARIANA TEIXEIRA LOPES

Juíza de Direito

Documento Assinado Eletronicamente